DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18107/2014
PROTOCOLO	: 1562055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 358/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2014
CONTRATADO	: PAULO SÉRGIO ALIBERTI
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, PARA AS INSTALAÇÕES DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 96.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório feito através de dispensa de licitação nº 071/2014 que originou o contrato administrativo nº 358/2014 e aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Paulo Sérgio Aliberti, tendo como objeto a locação de um imóvel, para as instalações do Centro de Atendimento ao Consumidor.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 12852/2016 (peça nº 25) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 4447/2014) e pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 358/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, ressalvando-se ao descumprimento no prazo de publicação da ratificação do procedimento em epígrafe e do 1º Termo Aditivo e intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23940/2016 (peça nº 28) opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório dispensa de licitação e 1º Termo Aditivo, pela infringência aos artigos 26 e 61 parágrafo único, ambos da Lei nº 8666/93; pela regularidade da formalização do instrumento contratual e sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 071/2014, formalização do contrato 071/2014 e formalização do 1ºTermo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 126/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E também atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar, que a publicação do extrato do aditamento na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Mas, a documentação está devidamente instru-

ída de acordo com a letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório feito através de Dispensa de Licitação nº 071/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Paulo Sérgio Aliberti, nos termos do art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo Contrato nº 358/2014, nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, ordenador de despesas, assim dividida:

 - 60 (sessenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do ato de ratificação da contratação por Dispensa de Licitação e do extrato do 1º Termo Aditivo, respectivamente, infringência ao artigo

26, caput, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

6. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017..

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO